



Proc.: 01643/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1643/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. FALHA NO SALDO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Falha no saldo do Superávit/Déficit financeiro-Anexo ao balanço patrimonial. Erro material. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Achados de auditoria. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Despesas com pessoal acima do limite máximo. Não atingimento da meta de resultado primário. Distorções. Relevância. Efeitos generalizados. Opinião adversa. Segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00516/18 referente ao processo 01643/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, encaminhada em 29/03/2018 a esta Corte pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do quadro do Superávit/Déficit anexo ao balanço patrimonial;
- b) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;
- c) Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- d) Não atingimento da meta de resultado primário.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes:

1. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
2. Realize os ajustes necessários para sanear a distorção identificada no saldo do superávit/déficit financeiro constante no anexo ao balanço patrimonial;
3. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;
4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

IV - Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício seguinte, no caso de não recondução ao limite da despesa total com pessoal (DTP) e não atendimento das determinações desta Corte de Contas;

V – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III, IV e V acima;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01643/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1643/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, encaminhada em 29/03/2018 a esta Corte pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. A Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registre-se que, referente ao exercício de 2017, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Colorado do Oeste, conforme o Plano de Auditoria.

4. A Auditoria do BGM foi estruturada em seis componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência no valor de R\$780.309,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$6.395.181,30) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.614.871,59); b) Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$21.772.468,29) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$21.735.196,41); c) Divergência no valor de R\$72.735,27 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$930.647,44) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$857.912,17); d) Divergência no valor de R\$ 291.934,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ -210.547,20) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$81.387,13).
QA1.2- As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil?	Após a realização do procedimento, verificamos a Superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ -508.352,45.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto às questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial), não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Colorado do Oeste não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 - Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal.	Conclui-se que a projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal de Contas do Estado.
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais	Conclui-se que os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa e de acordo os preceitos constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	
QA2.5 - Verifica se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	Conclui-se que a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
QA2.6 - Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Conclui-se que no levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$11.072,93 entre o saldo final apurado R\$48.681,78 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$37.608,85.
QA2.7- A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Detectou-se inconsistência no total das Receitas de impostos e transferências constitucionais informadas pelo ente no Sigap Gestão Fiscal (R\$ 25.719.610,59) ante à ausência do registro da receita proveniente do Imposto de Renda no valor de R\$ 523.712,34, sendo assim, para fins desta análise foram consideradas as receitas registradas no sistema Sigap contábil (remessa consolidada de dezembro/2017) esta no montante de R\$ 26.243.322,93. Após procedimentos realizados foi constatado que a Administração aplicou o mínimo na Saúde.
QA2.8 - Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	A Administração atendeu ao repasse ao Poder Legislativo Municipal.
QA2.9- Verifica se foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O município de Colorado do Oeste não possui Regime Próprio de Previdência Social.
QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.	Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências: Déficit financeiro no valor R\$- 2.499.211,46 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.
QA2.11- Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes ocorrências: Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$18.987.639,10) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,42% da Receita Corrente Líquida (R\$34.262.838,12).
QA2.13- Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	Conclui-se que o município de Colorado do Oeste atendeu a Regra de Ouro. Que segundo o art. 167, III, da Constituição Federal: é vedada a realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.
QA2.14- Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Conclui-se que a Dívida Consolidada Líquida estava dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QA2-15- Conferir se a Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO.	Com base nos procedimentos realizados, conclui-se que o município não atendeu à Meta de Resultado Primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentária
QA2.16- Conferir se a Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO.	A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada
QA2.18- Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	As determinações dos anos anteriores às de 2016 foram atendidas, já as de 2016 ainda encontra-se no prazo para implementar porquanto a Decisão (Acórdão APL-TC 00617/17) foi exarada somente em 14.12.2017.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (conferir se o orçamento alocou dotação para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.

5. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$780.309,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$6.395.181,30) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.614.871,59);
- b) Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$21.772.468,29) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$21.735.196,41);
- c) Divergência no valor de R\$72.735,27 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$930.647,44) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$857.912,17);
- d) Divergência no valor de R\$ 291.934,33 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ - 210.547,20) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$81.387,13);

A2. Superavaliação da receita orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo

A6. Não atingimento da meta de resultado primário

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência do Sr. José Ribamar de Oliveira (Prefeito Municipal), da Sr^a. Marinalva Vieira Eva (Contadora) e do Sr. Tertuliano Pereira Neto (Controlador).

No Relatório de Análise de Defesa (ID=683941), a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, item “c”, A4, A5 e A6.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao §4º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2017, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância das impropriedades consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- ii. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- iii. Não atingimento da meta de resultado primário.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

6. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0388/2018-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira - Prefeito do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face da identificação das seguintes irregularidades:

I - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações; Fundamentação legal:

Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Despesas com pessoal acima do limite máximo; Fundamentação legal: Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000;

III - Não atingimento da meta de resultado primário; Fundamentação legal: Art. 53, III, art. 4º, § 1º; e art.9º LRF;

IV - Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial. Fundamentação legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observe a limitação e os prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno na despesa com pessoal ao limite legal;

2.2. efetivação dos devidos ajustes na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 683942;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.5. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1784/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 617/2017;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as Acórdão APL-TC 00516/18 referente ao processo 01643/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 617/2017 (Processo n. 1784/2017/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não for detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**OPINIÃO SEM
RESSALVA**

**OPINIÃO COM
RESSALVAS**

Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, reflete a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de asseguarção limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica.** A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, emitiu opinião com ressalva à adequação das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa. O achado evidencia distorção em registro contábil dos órgãos fiscalizados:

- i. Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial (Achado A1, “c”).

As contrarrazões prestadas pela Administração, ainda que parcialmente acolhidas pela Unidade Técnica, não foram suficientes para justificar a ocorrência, pelas razões detalhadamente descritas no Relatório de Análise de Defesa. A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e as evidências e os fundamentos que motivaram opinião com ressalva encontram-se descritas no Relatório Conclusivo. As conclusões técnicas encontram-se adequadamente suportadas em evidências, com as ressalvas que serão abaixo consignadas.

Quanto ao **Achado A1, “c” – Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do Quadro do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial**, a Administração reconheceu que houve equívoco no registro contábil de algumas contas patrimoniais, cujo efeito incidiu no resultado financeiro, a saber:

“Todavia, erroneamente essa entidade, registrou conta com Indicador (P), em contas que possuíam atributos apenas (F), e não (X) ou (P), de forma que o Balanço Patrimonial buscou os registros pelo Atributo da Conta Contábil, e não pelo Atributo do registro do lançamento de forma que valores com atributos Permanente em contas com Atributos Financeiros prejudicaram a análise do Balanço Patrimonial de forma que estamos refazendo o cálculo, da apuração do superávit do exercício anterior, bem como os ajustes no registros contábeis agora ano mês de julho 2018, (já efetuados conforme imagem 02 abaixo), os valores conferem com o Anexo 5 da RGF que segue apenso e destacamos inserimos o valor da diferença do lançamento que foi efetuado em 31.07.2018 NO MONTANTE R\$ 272.397,38 - (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) trata-se da Dívida Ativa Tributárias ISSQN, dos Cartórios é de natureza Patrimonial.

O Item 1 - Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) do demonstrativo anterior, comparado com o refeito (R\$ 6.217.215,34 - 5.944.817,96 = 272.397,38), o motivo do prejudicou a análise por parte desse corpo técnico, de modo que com as explicações e demonstrações apresentadas esperamos que seja sanadas as divergências apresentadas”.

Para a Unidade Técnica, “No que pese a afirmação de ajuste em julho de 2018, para fins de verificação de consistência do Balanço apresentado em 31.12.2017, a situação resta confirmada”.

Dessa forma, convirjo com o Corpo Técnico quanto a permanência da distorção no saldo do superávit/déficit financeiro apresentado pela Administração. Todavia, tal falha não possui efeito generalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam, com nível de segurança razoável, a situação patrimonial e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado, ressalvada a distorção identificada entre o saldo apurado do superávit/déficit financeiro” e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do balanço patrimonial.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; ; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

8. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica.** A Unidade Técnica emitiu opinião final adversa a respeito da execução do orçamento em função dos achados de auditoria:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações (Achado A4);
- ii. Despesas com pessoal acima do limite máximo (Achado A5);
- iii. Não atingimento da meta de resultado primário (Achado A6).

Quanto ao **Achado A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações.** A Unidade Instrutiva constatou insuficiência financeira no valor de R\$ 2.499.211,46 na fonte de recurso não vinculado (livre). A Administração aduziu, em síntese, que tal déficit ocorreu em razão da folha de pagamento e do recebimento de recursos provenientes de convênios com o governo do estado (transporte escolar e recuperação de estradas vicinais), cujo pagamento aos credores reduziu o “dispêndio” de recurso. Por fim, garantiu que a situação já está equilibrada.

Compulsando a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, **exercício de 2016**, verifica-se, por meio do relatório técnico conclusivo, que a gestão anterior (2016) deixou disponibilidade de caixa líquida (descomprometida) para o exercício de 2017 no montante de R\$ 2.373.863,79, sendo R\$ 2.335.137,45 de recurso vinculado e R\$ 38.726,34 de recurso não vinculado (próprio).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, a Unidade Técnica constatou que ao cabo do **exercício de 2017** a municipalidade registrou suficiência financeira de R\$ 3.335.958,28 na fonte de recurso vinculado. Por outro lado, registrou uma insuficiência financeira na monta de R\$ 2.499.211,46 na fonte de recurso não vinculado.

Dessa feita, pode-se concluir que a insuficiência financeira constatada no exercício de 2017, adveio de uma deficiência de controle na execução orçamentária, uma vez que o resultado orçamentário apresentou déficit de R\$ 1.883.584,80. Além disso, o município também registrou déficit no resultado primário de R\$ 36.458,09. Tal situação, demonstra que a Administração, durante a execução orçamentária, deveria ter limitado a emissão de empenho, com a finalidade de obter o controle dos gastos públicos na Administração Municipal, consoante o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)¹.

Os esclarecimentos dos defendentes foram no sentido de que parte do déficit financeiro ocorreu por causa da folha de pagamento.

Pois bem.

No exercício de 2016, o Poder Executivo Municipal despendeu com pessoal a importância de R\$ 17.040.524,37. No exercício de 2017, tal despesa atingiu a quantia de R\$ 18.987.639,10, ou seja, houve um incremento na despesa com pessoal (em 2017) de R\$ 1.947.114,73. Dessa feita, esse significativo incremento da despesa com pessoal, conforme Achado A5 que será analisado adiante, contribuiu, sobremaneira, para o resultado financeiro deficitário do exercício.

Por fim, os defendentes acrescentaram que a insuficiência financeira resultou, também, do pagamento a fornecedores com recursos de convênios.

Tal afirmativa não procede, uma vez que o déficit apurado refere-se a recurso não vinculado (livre), enquanto que os recursos vinculados (convênios, Fundeb, etc) registraram superávit no exercício, os quais, todavia, não poderão cobrir o déficit financeiro do recurso não vinculado, haja vista que esses recursos devem ser utilizados exclusivamente para atender finalidades específicas, cujo controle será realizado por intermédio de contas bancárias específicas, consoante parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000².

Registre-se que a constatação da insuficiência financeira foi obtida por meio da análise das demonstrações contábeis, enviadas pela própria Administração Municipal, tendo em vista que esta Corte não realizou auditoria *in loco* no município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2017.

Dessa forma, convirjo com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas pela consumação da irregularidade.

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 8º. [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, consoante jurisprudência desta Corte, o déficit financeiro apurado no exercício é causa de parecer contrário à aprovação das contas, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas, elencando os seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Relativamente ao **Achado A5, Despesas com pessoal acima do limite máximo**, o Corpo Técnico constatou que o Poder Executivo despendeu com pessoal o montante de R\$ 18.987.639,10, o equivalente a 55,42% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.262.838,12.

Os esclarecimentos dos jurisdicionados foram no sentido de que “*Não houve aumento da despesa com pessoal, exemplo (correção salarial), novas contratações ou mesmo aumento de cargos comissionados, o que aconteceu foi redução do índice de repasse do ICMS, e redução dos valores das transferências constitucionais legais, e atraso em repasse do governo federal dos programas sociais*”.

De fato, houve uma redução das transferências correntes do exercício de 2016 para 2017, no que tange aos repasses da União e do Estado, conforme quadro abaixo:

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DE 2016 e 2017

RECEITA	EXERCÍCIO 2016 - R\$	EXERCÍCIO 2017 - R\$	DIFERENÇA - R\$
Transferências Correntes da União	14.498.686,78	14.380.159,25	(118.527,53)
Transferência Corrente do Estado	9.738.491,47	9.340.660,01	(397.831,46)
Transferência Multigovernamental	3.876.979,26	3.689.044,87	(187.934,39)
Transferências de Convênios (União e Estado)	2.688.270,44	3.547.262,38	858.991,94
TOTAL	30.802.427,95	30.957.126,51	154.698,56

Fonte: Relatório do Controle Interno do Município, exercícios de 2016 e 2017

Vê-se, portanto, que houve uma diminuição (de 2016 para 2017) de arrecadação das transferências da União, do Estado e Multigovernamental, respectivamente, nos valores de R\$ 118.527,53, R\$ 397.831,46 e R\$ 187.934,39, na soma de R\$ 704.293,38.

Por outro lado, ocorreu um aumento de transferência corrente na modalidade convênio na quantia de R\$ 858.991,94, a qual, cotejada com a diminuição das transferências legais (R\$ 704.293,38), resultou num incremento, de 2016 para 2017, nas transferências correntes (total) na cifra de R\$ 154.698,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registre-se, todavia, que o parâmetro estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para apurar o percentual de despesa com pessoal é a receita corrente líquida (RCL).

Pois bem.

No exercício de **2016**, o Poder Executivo Municipal despendeu com pessoal o montante de **R\$ 17.040.524,37**, o correspondente a **49,83%** de sua RCL (R\$ 34.198.501,43). Em **2017**, tal despesa atingiu a importância de **R\$ 18.987.639,91**, o equivalente a **55,42%** da RCL (R\$ 34.262.838,12).

Dessa feita, percebe-se que o município, de 2016 para 2017, aumentou a despesa com pessoal em valor nominal de R\$ 1.947.115,54 (R\$ 18.987.639,91 – 17.040.524,37), por conseguinte elevou o percentual em 5,59% (55,42% - 49,83%), a despeito da RCL ter aumentado em R\$ 64.336,69.

Com efeito, assiste razão ao Corpo Técnico em não elidir a irregularidade, tendo em vista que a extrapolação do limite máximo em gasto com pessoal (54%), ocorreu em função da deficiência do controle na realização dessa despesa no exercício de 2017,

O Parquet de Contas convergiu com a manifestação do Corpo Técnico no tocante à permanência da referida irregularidade. Asseverou que essa impropriedade “não tem o condão de inquinar as contas”, tendo em vista que:

“[...] a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes³, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018. No entanto, insta alertar ao Chefe do Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver recondução da despesa ao limite”.

Considerando que no primeiro semestre de 2017 o Poder Executivo despendeu com pessoal o total de R\$ 17.739.260,88, equivalente a 52,14% da RCL (R\$ 34.021.151,38)¹³, e, apenas no segundo semestre ultrapassou o limite legal (54%), tem-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excedente (1,42%) nos dois quadrimestres seguintes, conforme o relatório de gestão fiscal do exercício de 2017 (processo n. 2963/17).

No caso, ainda que extrapolado o limite, a irregularidade passível de reprovar as contas é aquela consistente na omissão em promover o reenquadramento ao limite no prazo legal. Isso não ocorreu neste exercício, pois o excesso se consumou apenas no último semestre, iniciando-se o prazo para as providências no exercício subsequente.

Com efeito, julgo importante advertir ao atual Chefe do Poder Executivo a envidar, caso ainda não o tenha feito, os esforços necessários a cumprir o teto de gastos com pessoal, como condição para cumprir a responsabilidade fiscal, sob pena de reprovação das contas no exercício seguinte.

³ Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com relação ao **Achado A6, não atingimento da meta de resultado primário**, tal irregularidade evidencia grave falha de planejamento e provável incompreensão pelo Poder Executivo da finalidade legal dessa obrigação. Aparentemente foi previsto resultado primário que não se coaduna com a efetiva necessidade do Município.

Todavia, trata-se de irregularidade que, embora grave, ainda se encontra disseminada nos Municípios do Estado, apesar do esforço desta Corte em orientar e ensinar como proceder nessa questão.

Por este motivo, a jurisprudência atual deste Tribunal se firmou no sentido de que, dada a carência técnica da maioria dos Municípios de Rondônia, nessa quadra essa irregularidade ainda não é suficiente para reprovar as contas, embora este Conselheiro venha sistematicamente destacando a necessidade de se alterar esse entendimento.

Em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria, concluiu que devido a relevância das impropriedades não elididas pelas contrarrazões apresentadas não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. Os Achados A4, A5 e A6 motivaram a opinião adversa.

9. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal, e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	37,89%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	85,88%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	24,67%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,70%	Cumpriu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		constitucionais do exercício anterior			
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 98.073,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Déficit de R\$ 36.458,09	Meta não atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 407.716,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	O resultado foi 0,00, ou seja, a disponibilidade de caixa superior a DCL	Verificou-se o controle de endividamento
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	O Município não possui dívida	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	55,42%	Descumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Insuficiência financeira R\$ 2.499.211,46	Desequilíbrio

Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (Fluxo) pela nota média padronizada (Proficiência).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O município de Colorado do Oeste, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, não obteve IDEB, segundo consta no sítio ideb.inep.gov.br: “Sem média no SAEB⁴ 2017: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado”.

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

⁴ Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Acórdão APL-TC 00516/18 referente ao processo 01643/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o município de Colorado do Oeste não teve resultados divulgados, conforme consta no sítio do INEP, isso se deve a um número insuficiente de participantes no SAEB, ou sem média para ter o desempenho calculado.

Tal situação anuncia que muita coisa ainda há por fazer, tendo em vista que o município não vem cumprindo os requisitos mínimos para obter a meta do IDEB, nos exercícios de sua aplicação, com referência aos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Com efeito, é impositivo determinar ao atual gestor que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que no exercício em exame “*foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3107/17) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:*

Alertar à Administração do Município de Colorado do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14)”.

10. Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, concluo que houve o descumprimento das regras de execução orçamentária, da gestão fiscal e dos limites constitucionais e legais.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iii – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

O Município manteve a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior “C” (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses (“C”). Destaca-se positivamente os indicadores i-Saúde (“A”) e i-GovTI (“B”) que se encontram acima da média dos municípios, todavia, os indicadores i-Educ (“C”) e i-Fiscal (“C”) apresentaram indicadores abaixo da média.

Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação à Administração:

Recomendar à Administração do Município de Colorado do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Da auditoria financeira, após a análise das contrarrazões, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Os exames de conformidade e as auditorias efetuadas pelo Tribunal de Contas, juntamente com as contrarrazões da Administração e a opinião do Ministério Público de Contas, conduzem à conclusão de que o Poder Executivo não observou as regras aplicáveis à Governança Municipal na execução orçamentária-financeira preconizadas na Constituição Federal, na Lei federal nº. 4.320/64, bem com na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), devido a relevância dos achados não elididos pelas contrarrazões apresentadas.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Falha na apresentação do saldo do superávit financeiro do quadro do Superávit/Déficit anexo ao balanço patrimonial;
- b) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;
- c) Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- d) Não atingimento da meta de resultado primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes:

1. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
2. Realize os ajustes necessários para sanear a distorção identificada no saldo do superávit/déficit financeiro constante no anexo ao balanço patrimonial;
3. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;
4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

IV - Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício seguinte, no caso de não recondução ao limite da despesa total com pessoal (DTP) e não atendimento das determinações desta Corte de Contas;

V – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III, IV e V acima;



Proc.: 01643/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR